



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.994 - RS (2006/0187068-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PRAX AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PIO CERVO
RECORRIDO : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : DAISY LONGARAY SIMAS

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA DECRETADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ACORDO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

I.- É possível a homologação do acordo celebrado pelas partes posteriormente à decretação da falência no julgamento da apelação, na hipótese em que o pedido de falência é formulado com o propósito de mera cobrança de dívida e que não estiver demonstrado o estado de insolvência da empresa, tendo em vista o ônus social que implica a decretação da quebra.

II.- Recurso Especial provido, determinando-se a baixa dos autos à origem para a homologação do acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.994 - RS (2006/0187068-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : PRAX AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PIO CERVO
RECORRIDO : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : DAISY LONGARAY SIMAS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PRAX AGROPECUÁRIA LTDA interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador ARTUR ARNILDO LUDWIG.

Cuida-se, na origem, de pedido de falência formulado por MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA contra a recorrente, arrimado no art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/45, dizendo-se a autora credora do valor de R\$ 10.207,80 (dez mil, duzentos e sete reais e oitenta centavos), representado por quatro duplicatas mercantis vencidas, impagas e protestadas.

O i. Juízo de Primeiro Grau extinguiu o feito (fls. 110/113), sem julgamento do mérito, em razão da irregularidade dos protestos.

Inconformada, apelou a recorrida ao E. Tribunal *a quo*, que conferiu provimento ao recurso por Acórdão á assim ementado (fls. 170):

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA INTIMADAS DOS PROTESTOS. JUNTADA DOS COMPROVANTES COM AS RAZÕES RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

Tão logo tomou ciência da exigência do julgador a quo, através da intimação da sentença extintiva, a empresa autora apressou-se a trazer aos autos os comprovantes de entrega das notificações pelo Tabelionato suprindo a necessidade de acostar aos autos os nomes das pessoas que as receberam. Presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais e demonstrada a impontualidade do devedor, impõe-se a decretação da quebra.

APELO PROVIDO PARA DECRETAR A QUEBRA.

2.- Após o julgamento da Apelação, que se deu em 27.4.05, foi protocolizada petição (em 3.5.05 – fax, e em 4.5.05 – original) por meio da qual a autora desistiu da apelação, em razão do pagamento do valor total objeto da falência, e as partes requereram a homologação do acordo e a extinção da ação sem julgamento do mérito.

3.- Foram interpostos dois recursos de Embargos de Declaração pela recorrente (fls. 178/190 e 224/228), sendo ambos rejeitados (fls. 215/221 e 237/239).

4.- As razões de Recurso Especial apontam violação dos arts. 2º, 4º, 269, III, 517 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 10 da Lei de Falências; 14 e 23 da Lei n. 9.492/97; e 61 da Lei n. 9.605/98, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem deixado de se manifestar sobre os temas suscitados nos Embargos de Declaração.

Aduzem que a obrigação pecuniária perseguida na demanda está totalmente paga, sendo imperioso o acolhimento do pedido, formulado conjuntamente pelas partes, de extinção do feito em razão do adimplemento.

No mérito, alegam a irregularidade das notificações, uma vez que não foram indentificadas as pessoas que receberam as intimações dos protestos e que estes não foram efetuados, especificamente, para o fim de falência, o que os torna imprestáveis para tanto.

Argumentam que as certidões dos protestos não poderiam ter sido juntadas após a prolação da Sentença sem que houvesse demonstração por parte da recorrida da sua impossibilidade de fazê-lo no tempo certo e que tais documentos não foram submetidos ao contraditório.

5.- Sem contrarrazões (fls. 347), o Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 358/360).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Instado, na pessoa do Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso (fls. 369/379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.994 - RS (2006/0187068-1)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

A irresignação merece prosperar.

7.- Quanto ao pedido de extinção do processo, em razão do acordo celebrado pelas partes após o julgamento da apelação, é de se reconhecer que, no caso, não há razão para o prosseguimento do feito.

De fato, o pedido de falência fundou-se, apenas, na dívida existente em favor do recorrido, no valor de R\$ 10.207,80 (dez mil, duzentos e sete reais e oitenta centavos), representada por quatro duplicatas mercantis vencidas, impagas e protestadas.

Assim, considerando que o pedido de falência foi formulado com o propósito de mera cobrança de dívida, não estando demonstrado o estado de insolvência da recorrente, diante do cumprimento total da obrigação, e considerando-se o ônus social que implica a decretação da falência da empresa, não se justifica o prosseguimento do feito, devendo ser homologado o acordo celebrado pelas partes.

Nesse sentido, já decidiram as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA DECRETADA. ACORDO CELEBRADO APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA DA TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCESSO FALENCIAL. EXTINÇÃO.

I. Possível a homologação de acordo entre a autora do pedido de quebra e a devedora, quando celebrado posteriormente ao julgamento da apelação que decretou a falência, configurado, no caso, o propósito de mera cobrança de dívida executável, indemonstrado o estado de insolvência.

II. Transação homologada, recurso especial não conhecido, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicado.

(REsp 602.107/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010);

FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE COAÇÃO PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS. INCOMPATIBILIDADE.

Não havendo real fundamento para o requerimento da falência, que, de procedimento indispensável à liquidação de patrimônio de empresa insolvente, transmuda-se em instrumento de coação para a cobrança de dívidas, a quitação do débito, descaracterizando o estado de insolvência, mormente quando comunicado ao juízo o desinteresse do credor único no prosseguimento do processo falimentar, impõe a extinção do processo.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 399644/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2002, DJ 17/06/2002 p. 259).

8.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se a remessa dos autos à origem para a homologação do acordo celebrado.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 879.994 - RS (2006/0187068-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : PRAX AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PIO CERVO
RECORRIDO : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : DAISY LONGARAY SIMAS

VOTO

O SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Cumprimentando o ilustre e brilhante Advogado do Rio Grande do Sul, Dr. Pio Cervo, não tenho dúvida em acompanhar a proposta do eminente Relator, que atende à efetividade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0187068-1 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 879994 / RS

Números Origem: 10400010865 70011200532 70015144090

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRAX AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : PIO CERVO
RECORRIDO : MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA
ADVOGADO : DAISY LONGARAY SIMAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **PIO CERVO**, pela parte RECORRENTE: PRAX AGROPECUÁRIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária